



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.248 - CE (2018/0180534-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADOS : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO - CE035021
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE WILLAME LIMA BENICIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INTERPOSIÇÃO DO APELO DEFENSIVO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A razoável duração do processo inscreve-se no nosso ordenamento jurídico como uma das mais caras garantias e, diante disso, por mais que já tenha encontrado termo a instrução, não é concebível que o trâmite da apelação, relativa à ação penal de réu preso há mais três anos, arraste-se por praticamente dois anos, contados desde o aporte dos autos em segundo grau.

2. *In casu*, a ilegalidade se revela na ausência de responsabilidade da defesa na letargia processual. Os autos estão conclusos ao relator desde 02.12.2016 e, nas informações prestadas pelo Sodalício, não foi apontada nenhuma razão relevante que justificasse a indevida demora.

3. Ordem concedida a fim de reconhecer a incidência de indevida serôdia na tramitação da apelação criminal, determinando-se celeridade para o processamento e julgamento do feito; e relaxar a prisão do paciente, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do seu apelo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.248 - CE (2018/0180534-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADOS : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO - CE035021
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE WILLAME LIMA BENICIO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE WILLAME LIMA BENICIO, apontando como autoridade coatora a Desembargadora Relatora da Apelação n. 0033830-53.2016.8.06.0001, da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta das razões da impetração que o paciente foi **preso em flagrante no dia 3/3/2015**, em razão da prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, sendo a flagrância convertida em preventiva.

Sobreveio sentença, em 08.09.2015, impondo ao paciente a reprimenda de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões do presente *writ*, o impetrante alega **excesso de prazo para o trâmite e julgamento da Apelação no Tribunal**.

Busca, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a soltura do paciente até decisão final do *writ*, com posterior confirmação.

Liminar indeferida às fls. 330/331.

Informações prestadas às fls. 334/338.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.248 - CE (2018/0180534-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INTERPOSIÇÃO DO APELO DEFENSIVO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A razoável duração do processo inscreve-se no nosso ordenamento jurídico como uma das mais caras garantias e, diante disso, por mais que já tenha encontrado termo a instrução, não é concebível que o trâmite da apelação, relativa à ação penal de réu preso há mais três anos, arraste-se por praticamente dois anos, contados desde o aporte dos autos em segundo grau.

2. *In casu*, a ilegalidade se revela na ausência de responsabilidade da defesa na letargia processual. Os autos estão conclusos ao relator desde 02.12.2016 e, nas informações prestadas pelo Sodalício, não foi apontada nenhuma razão relevante que justificasse a indevida demora.

3. Ordem concedida a fim de reconhecer a incidência de indevida serôdia na tramitação da apelação criminal, determinando-se celeridade para o processamento e julgamento do feito; e relaxar a prisão do paciente, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do seu apelo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde na presente impetração cinge-se ao reconhecimento de indevido excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação da defesa.

Sobre o ponto, impende transcrever as informações prestadas pelo Tribunal de origem a este Superior Tribunal (fls. 335/336):

Em resposta à solicitação de informações acerca da Apelação Criminal nº 0033830-53.2016, a fim de instruir o processo em epígrafe, da relatoria de Vossa Excelência, tenho a informar o que segue:

Segundo consta, no dia 03.03.2015, o paciente foi preso em flagrante delito junto com Ana Mara Ferreira da Conceição, na posse de 4kg de cocaína e uma pistola calibre 380 com numeração raspada.

O Ministério Público ofereceu a denúncia contra os acusados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07.04.2015, como incursos nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2003 e artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, conforme termo de p. 111/1,12 dos autos digitais em comento.

A denúncia foi recebida em 09.04.2015 (p. 113).

Encerrado o ato instrutório, sucedeu aos autos a sentença de p. 198/207, publicada em 09.09.2015, condenando o paciente apenas nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cuja pena foi fixada em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa interpôs recurso apelatório em 15.09.2015 (p. 225/241), enquanto o Ministério Público apresentou as contrarrazões em 28.10.2015 (p. 286/288).

O recebimento destes autos neste Tribunal de Justiça se deu em 24.06.2016, distribuído por equidade à minha relatoria no mesmo dia (p. 307/308).

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça em 28.10.2016, a qual, em parecer datado de 10.11.2016, sugeriu o improvimento do recurso (p. 311/319), voltando-me conclusos em 02.12.2016, permanecendo nesta condição desde então.

Por fim, informo que não há notícias nos autos de que o apelante JOSE WILLAME UMA BENÍCIO tenha sido posto em liberdade, nem há informação atualizada sobre a sua situação carcerária, também inexistindo qualquer requerimento da defesa pugnando por sua liberdade nesta segunda instância.

É o que me cumpria informar.

Ao que se me afigura, sobressai o sobejo temporal no processo ora em apreço.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

Nessa senda, não se mostra plausível que, num caso de réu preso - cujo flagrante ocorreu em 03.03.2015 -, a apelação arraste-se por praticamente 2 (dois) anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contados desde o aporte dos autos em segundo grau, redundando no decurso de mais de 3 (três) anos desde a prisão em flagrante do réu, sem que o apelo seja submetido ao devido julgamento.

É significativa a extrapolação dos limites da razoabilidade, por mais que se tenha a fixação de uma pena elevada - 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

De se notar que a causa em si envolve apenas 2 (dois) acusados, inexistindo nos autos qualquer notícia de contribuição da defesa para a serôdia na tramitação do apelo.

De fato, é de se precisar que a ação penal não dispõe de significativa complexidade, tanto assim que a sentença veio a lume em aproximadamente 6 (seis) meses.

Portanto, ao que tudo indica, a letargia decorre somente da atuação da autoridade judiciária de segundo grau, inexistindo, até a presente data, previsão para a submissão do recurso de apelação do réu ao julgamento pelo Tribunal local. Assim, não se pode atribuir à defesa a demora, mas sim ao Judiciário.

Este Superior Tribunal, atento ao alcance da garantia presente em nosso ordenamento jurídico pátrio, já se pronunciou do seguinte modo:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA JULGAMENTO APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior decidido que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva, tão somente pela soma aritmética daqueles. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. No caso, o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão e se encontra segregado há mais de 5 anos e 8 meses, sem que tenha ocorrido o julgamento da apelação, distribuída perante o Tribunal estadual em 26/11/2014 - portanto há mais de 3 anos e 3 meses -, demonstrando que não deu causa à delonga, o que evidencia a desproporcionalidade da segregação.

3. Diante das circunstâncias em que praticado o delito, que demonstram a periculosidade do paciente, bem como da existência de elementos suficientes para a prisão preventiva, que deve ser afastada somente em razão da existência de evidente constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o julgamento da apelação interposta, faz-se imperiosa a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, incisos I, IV, e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a serem fixadas pelo Magistrado singular, harmonizando-se, desta forma, os direitos do paciente com a necessidade de manutenção da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

4. Concede-se a ordem, pois, para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, ressalvada a existência de outro motivo pelo qual deva permanecer preso."

(HC 352.036/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL DO APELO COMPROMETIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Configura desarrazoada mora processual a demora no julgamento de apelação por condenação a cinco anos de reclusão, quando recebido e distribuído o apelo em 7/7/2017, permanecendo no órgão ministerial para parecer há mais de 7 meses, seguindo o feito sem previsão de julgamento, em causa não complexa, com apenas um réu, e com prisão provisória efetivada em 9/11/2016, isto é, há mais de 1 ano e 3 meses.

2. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente, RAMON LIMA DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão preventiva, esta última fundamentada somente em fatos novos."

(HC 428.805/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEMORA DE QUASE QUATRO ANOS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. A razoável duração do processo inscreve-se no nosso ordenamento jurídico como uma das mais caras garantias. Por mais que já tenha encontrado termo a instrução, não é concebível que o trâmite da apelação, relativa a ação penal de réu preso, arraste-se por praticamente quatro anos. In casu, a ilegalidade se revela na ausência de responsabilidade da defesa na letargia processual, que se notabiliza pela sucessão de quatro relatores, que se alternaram em razão de questões de prevenção da distribuição e aposentadoria.

Ademais, avulta, na espécie, o fato de os autos terem permanecido na Procuradoria Geral de Justiça por mais de um ano e dois meses para a apresentação de parecer.

2. *Habeas corpus* concedido para o fim de relaxar a prisão do paciente nos autos da Apelação Criminal nº 2006.0028.3175-9/1, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo."

(HC 205.606/CE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 19/10/2011)

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL DISTRIBUÍDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM 19/8/2015 E CONCLUSA DESDE 23/5/2016. EXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. No caso, a apelação criminal foi distribuída na Corte a quo em 19/8/2015. O feito encontra-se concluso desde 23/5/2016, ainda pendente de julgamento.

3. Evidenciado que o feito se encontra parado há quase 2 anos, não pode ser imputada a desídia à defesa.

4. Ordem concedida, confirmando-se a decisão liminar, para relaxar a prisão do paciente, se por outro motivo não estiver preso, podendo o Juiz singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentadamente."

(HC 396.628/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEMORA PARA SE FIXAR O DESEMBARGADOR COMPETENTE PARA O CONHECIMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. FALTA DE RAZOABILIDADE. PRISÃO RELAXADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na ausência de prazo legal, o excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação, apto a autorizar o relaxamento da prisão cautelar, será analisado à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se sobretudo a complexidade da causa, a atuação das partes, bem como a pena imposta (HC 419.407/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

2. Na espécie, transcorridos mais de um ano e seis meses do recebimento do feito na origem, e não tendo sido fixado o Desembargador Relator competente para o exame do apelo, é manifesto o constrangimento ilegal imposto à paciente, sobretudo quando ela aguarda, presa cautelarmente, há mais de três anos a revisão da condenação e não se pode atribuir à defesa culpa pela referida demora.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar da paciente."

(HC 411.802/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Em síntese, tem-se inadequada demora no desenvolvimento da marcha processual, subsequente à sentença, o que conduz à necessidade de relaxamento da prisão cautelar.

Ante o exposto, **concedo a ordem** a fim de reconhecer a incidência de indevida serôdia na tramitação da Apelação Criminal n.º 0033830-53.2016.8.06.0001, determinando-se celeridade para o processamento e julgamento do feito; e relaxar a prisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do seu apelo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0180534-1

HC 460.248 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00338305320168060001 01355708820158060001 1355708820158060001
338305320168060001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADOS : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO - CE035021
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE WILLAME LIMA BENICIO (PRESO)
CORRÉU : ANA MARA FERREIRA DA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.